



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1473 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro; do artº 559º do código Civil.

**Pedido do Consumidor:** Reembolso em dobro do valor pago pela encomenda, no montante total de 1064.00€ (532,00€ x 2).

---

## **SENTENÇA Nº 271 / 2023**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante assistida por jurista da DECO

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontra-se a reclamante acompanhada do marido, e através de videoconferência a DECO.

Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento

Ouvida a reclamante por ela foi confirmado o conteúdo da reclamação.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação:



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



1. Em 03.11.2022, a reclamante efectuou encomenda no site da reclamada de um Micro-ondas integrável da --- (encomenda # 81300), tendo pago a quantia de 532,00€.
2. Em 09.02.2023, dado que a encomenda não foi entregue no prazo previsto para o efeito, o reclamante solicitou o reembolso do valor pago, o que não se verificou.
3. Até à presente data, e apesar das várias insistências, a empresa não efectuou o reembolso do valor pago.
4. Nestes termos, a reclamante pretende o reembolso em dobro do valor pago, no montante total de 1.064,00€ (532,00€ x 2), por a empresa não ter entregue a encomenda nem ter devolvido o valor pago no prazo legalmente previsto para o efeito.

#### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

#### **DESPACHO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data

Sem custas.  
Notifique-se.

---

Lisboa, 21 de Junho de 2023

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)